

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 005/2014

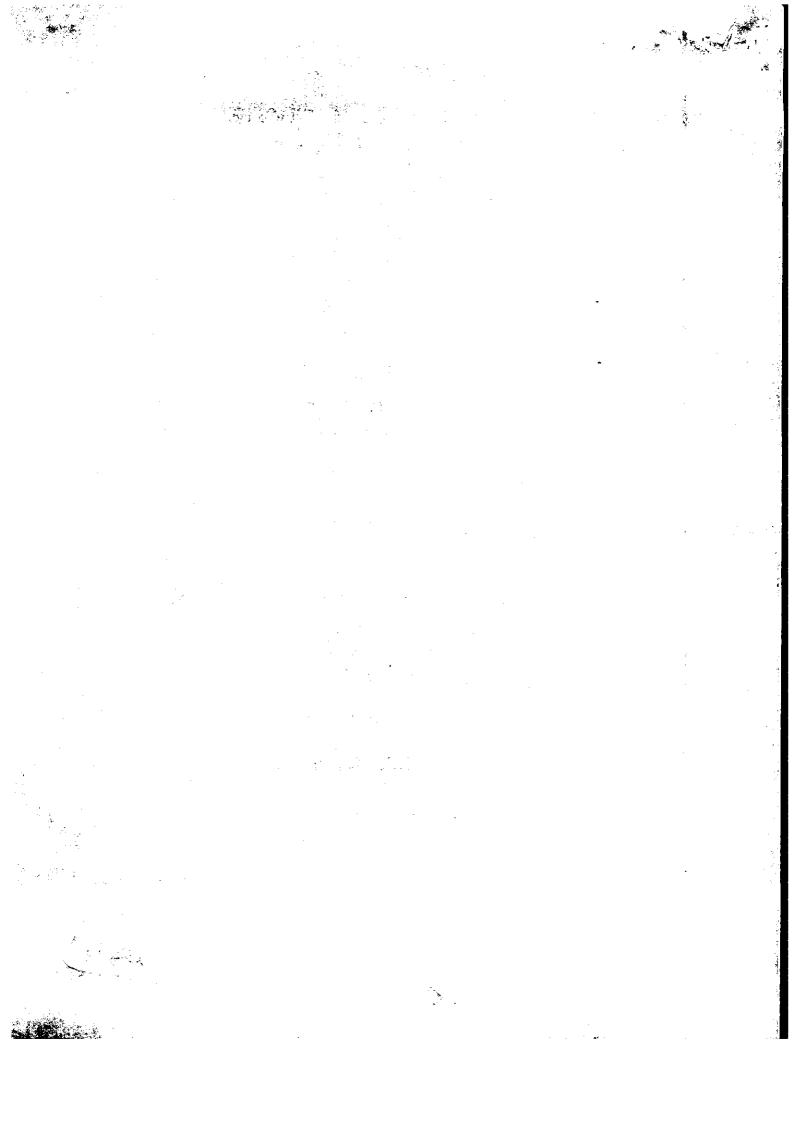
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Porto Esperidião/MT, Dr. Saulo Pires de Andrade Martins, doravante designado COMPROMITENTE, de outro lado, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, o MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal José Roberto de Oliveira Rodrigues, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985; e

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justica procedimento administrativo, posteriormente convertido em Inquérito Civil nº 003/2008, cuja finalidade é a apuração das condições mínimas de higiene e salubridade na comercialização de produtos animais neste município;

CONSIDERANDO que o atendimento correto das fases do processo tecnológico do abate de animais e a rigorosa observância da higiene na sala de matança, antes, durante e após os seus trabalhos, são princípios básicos, cujo respeito constitui a garantia da obtenção de um produto mercadologicamente |valioso e higienicamente idôneo, garantindo, pois, os direitos do consumidor, nos termos da Lei nº 8.078/1990 (CDC).

Saulo Pires de Andrade Martins

miotor de Justiça





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERANDO que a negligência, as imperfeições e imperícias, neste particular, interferindo, como interfere, direta ou indiretamente na qualidade das carnes, comprometem-nas fatalmente, tornando-as suspeitas ou seguramente nocivas à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que ditas contaminações desfiguram o aspecto das carnes, encurtando-lhes o período de vida comercial e as tornam nocivas, como veículo das chamadas tóxico-infecções alimentares. As carnes desta maneira depreciadas tornam-se, além disso, matéria-prima inidônea e suspeita para toda a línha atual de produtos delas derivados e posta à disposição do consumidor;

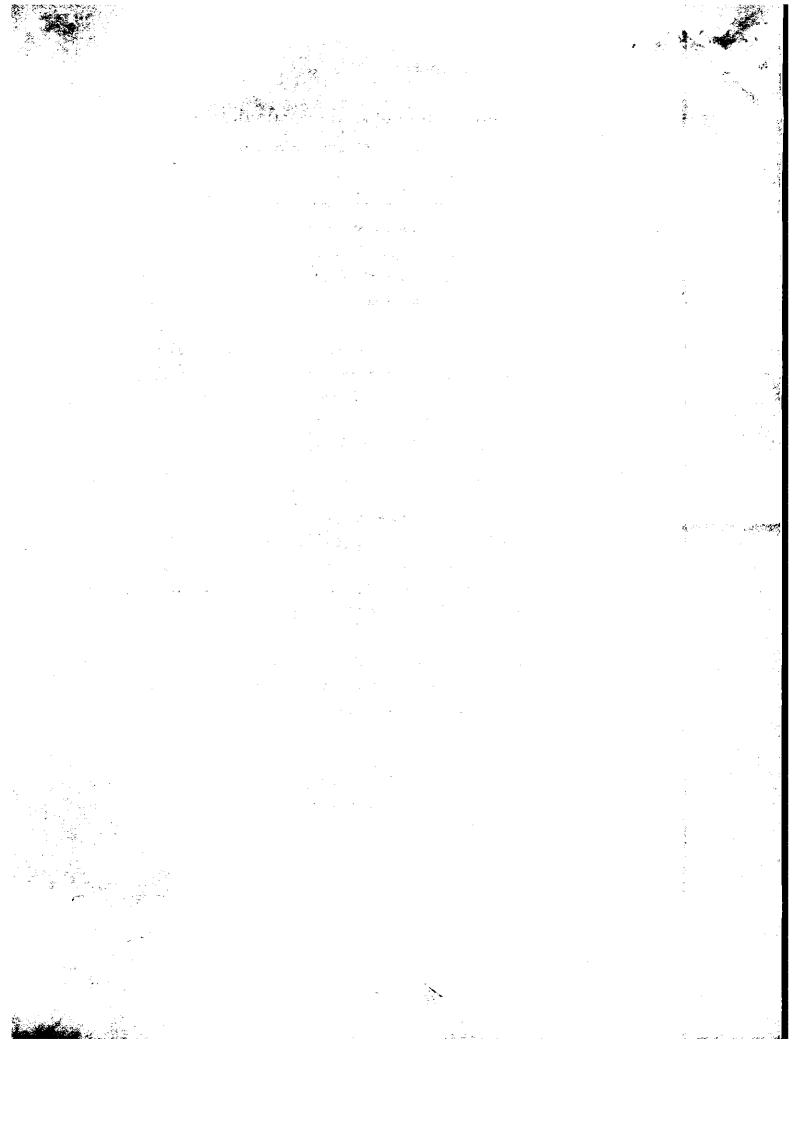
CONSIDERANDO que o direito à saúde, insculpido na Constituição Federal, é direito universal e indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria, sendo, por isso, de observância obrigatória, sob pena de incidência das sanções estabelecidas pelas legislações correspondentes;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade do direito à saúde incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técniças, métodos e substâncias que comprometam à qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas, inclusive atmosférica, bem como a tutela da saúde, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Saulo Pires de Andrade Ma

ror de Justica





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERANDO que nos dias atuais, é imperativa a adoção de sistemas e tecnologia que privilegiem a produção agroindustrial sem prejuízo da preservação do meio ambiente e que não coloquem em risco a saúde e segurança do consumidor final, este inclusive em situação de vulnerabilidade quando da aquisição de produtos/serviços;

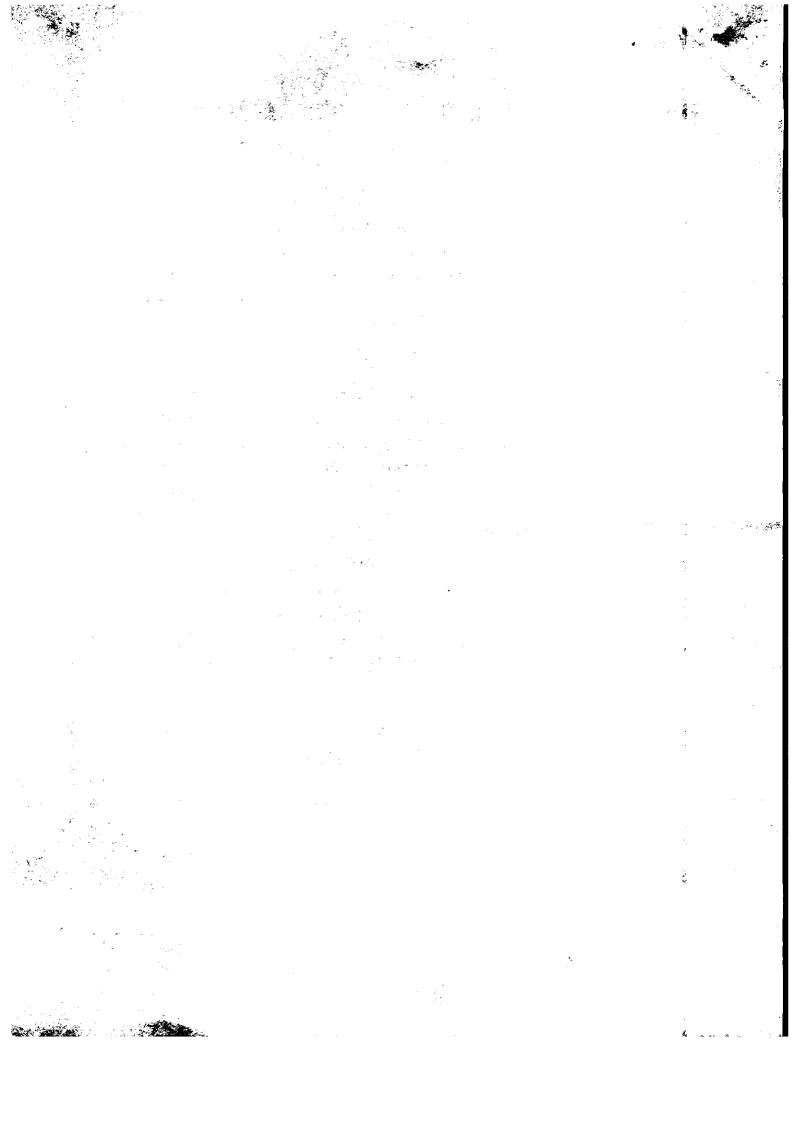
CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/1990 (CDC) prevê, em seu art. 18, § 6°, que são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, bem como os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor dispõe ser direito básico consumerista "a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", e também que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que o consumidor final de carne tem o direito de adquirir tal produto com qualidade para o consumo, sendo que o Poder Público, por suas autoridades, tem o munus de fiscalizar com atuação preventiva e repressiva, a fim de combater o abate clandestino e a comercialização irregular de carne (oriunda de bovinos, suínos, de aves etc) e seus derivados;

Saulo Pires de Andrade Martin

omotor de Justica





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERANDO que o abate e a comercialização irregular de carnes pode acarretar danos relevantes à saúde dos consumidores finais, expondo-os a risco de doenças graves, que inclusive podém levar a óbito, podendo citar as seguintes: teníase, cisticercose, neurocisticercose, brucelose, tuberculose, infecções tóxico-alimentares, salmonelose, além de diversas verminoses;

CONSIDERANDO legislador que ordinário, preocupado com a saúde pública e com a qualidade dos produtos ofertados no âmbito da relação de consumo, estabeleceu no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor que tanto o varejista quanto o produtor são responsáveis pelos produtos disponibilizados no mercado;

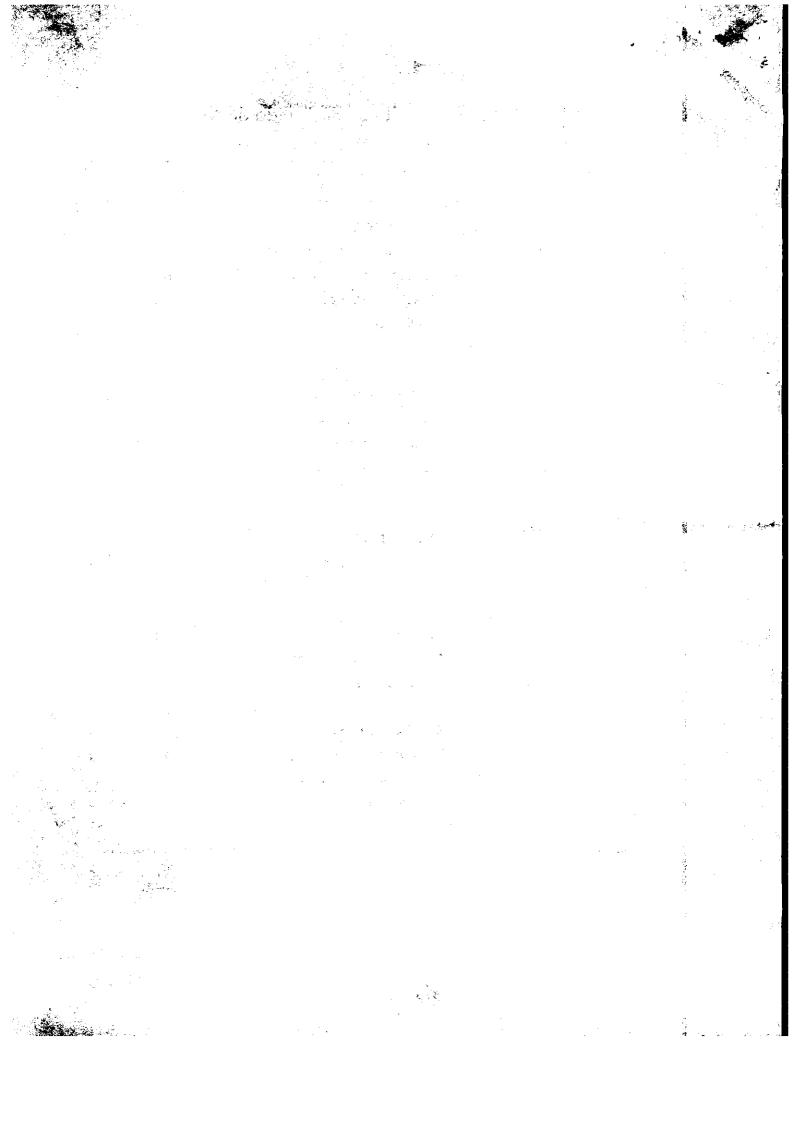
CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde articulados em prol de consumidores finais de carne bovina, suína, de aves etc (CF, art. 197);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, instituição encarregada da defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a produção e a comercialização irregular de carne configura não somente infração administrativa sanitária como também caracteriza crime, tipificado no art. 7°, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990 (constitui drime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo, cuja pena varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de detenção);

Saulo Pires de Andrade Martins

notor de Justica





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania,

CONSIDERANDO que os estabelecimentos que lidam com produtos de origem animal devem ser adequados às exigências contidas nas normas que regulamentam a inspeção sanitária dos produtos de origem animal, quais sejam: Lei Federal nº 1.283/1950, Lei Federal nº 7.889/1989 e Lei Estadual nº 6.338/1993 (dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Mato Grosso), além de outras que supervenientemente forem aprovadas;

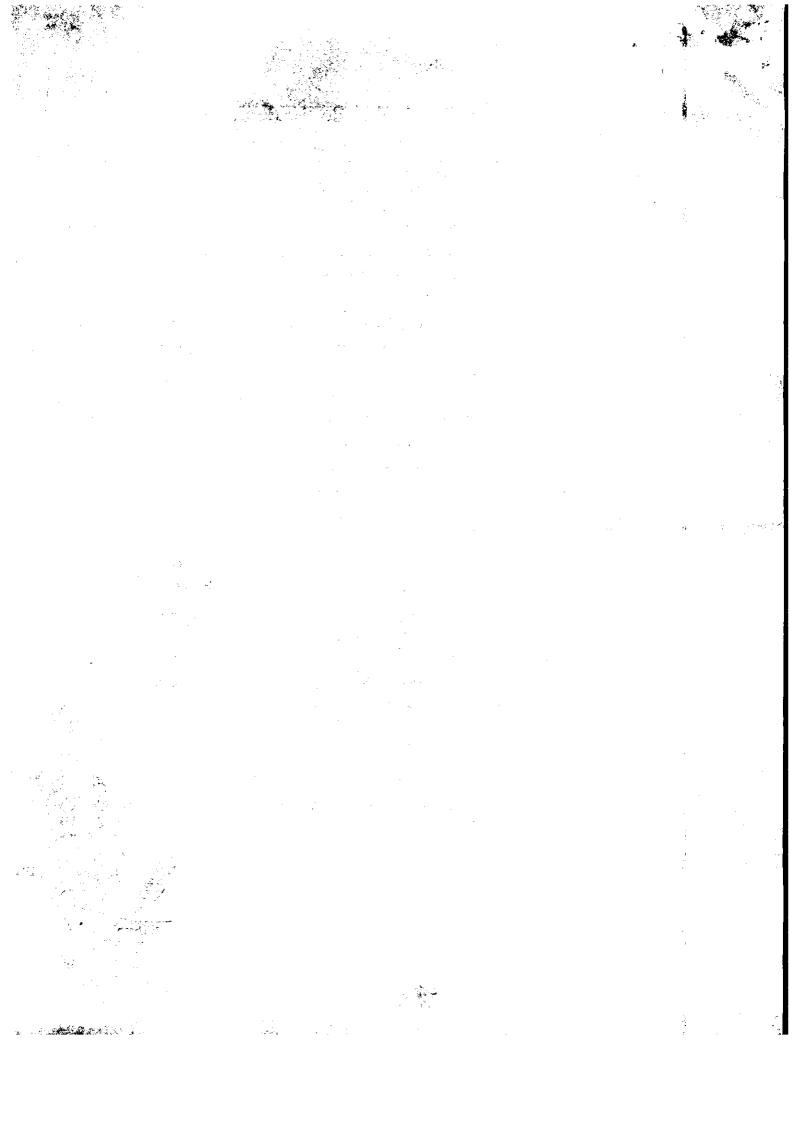
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de o Município fiscalizar adequadamente o fornecimento e consumo dos produtos acima mencionados, devendo para tanto fazê-lo por meio de instrumentos próprios, legítimos e de forma a dar, também, maiores condições aos comerciantes e consumidores;

propositura de ações civis e de responsabilidade, a Lei Federal nº 7.347/1985 faculta ao Ministério Público a realização de gestões na esfera administrativa, evitando demandas judiciais, podendo celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, conforme determina o art. 5º, § 6º do citado diploma legal, os quais têm força de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n° 7.347/1985, nos seguintes termos:

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

Toub KS





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

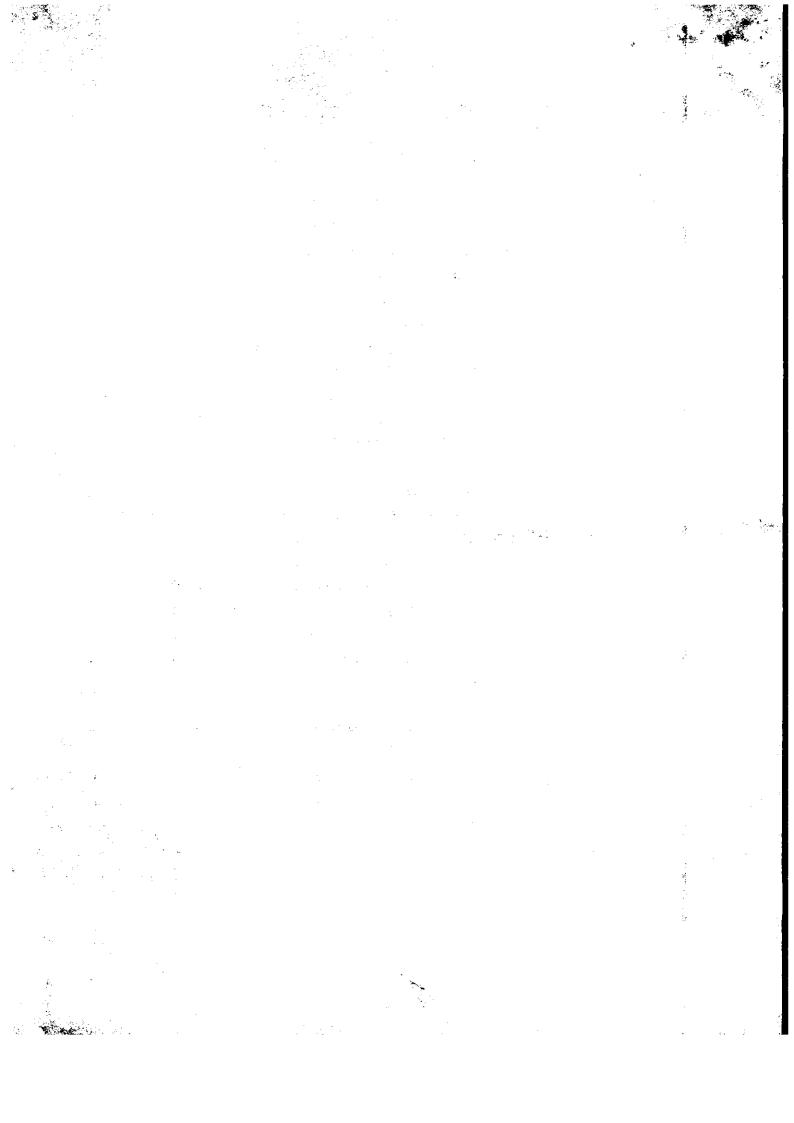
CLÁUSULA PRIMEIRA - Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO se compromete, a partir da assinatura do presente, a realizar fiscalização rotineira e, a após o decurso de 06 (seis) meses de forma bimestral, medida esta que deve se dar sem prévia notificação, pormenorizada sendo em cada um dos estabelecimentos comercializem/forneçam carnes ou qualquer outro produto de origem animal (estejam ou não eles contemplados no presente compromisso de ajuste de conduta), exercendo o seu poder de polícia, por meio da Vigilância Sanitária e com o auxílio dos demais órgãos estaduais e federais, encaminhando-se os relatórios ao Ministério Público e outros órgãos que também atuam na área.

CLÁUSULA SEGUNDA - Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO se compromete, para o fim de alcançar um efetiva/concreta fiscalização de cada um dos estabelecimentos acima mencionados, a contratar, no prazo de 08 (oito) meses, após a deflagração de devido concurso público, ao menos outros 03 (três) profissionais a se juntar aos já existentes na Vigilância Sanitária local, bem como outros profissionais para concretizarem a fiscalização a ser feita também pelo "Serviço de Inspeção Municipal" (seja por meio de cooperativa ou outra forma), de modo a suprir as deficiencias nos referidos órgãos;

PARÁGRAFO ÚNICO compromissário 0 compromente também a disponibilizar, no prazo de 03 (três) meses, um veículo única e especialmente destinado à Vigilância Sanitária e equipamentos e materiais a serem utilizados pelos profissionais quando da fiscalização, bem como, no prazo 18 (dezoito) meses, um local adequado para o armazenamento dos produtos porventura apreendidos pela Vigilância e para funcionamento do próprio órgão;

Saulo-Pires de Andrade Martins

amotor de Justic





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CLÁUSULA TERCEIRA - 0 MUNICÍPIO DE PORTO

ESPERIDIÃO se compromete a encaminhar, no prazo de 01 (um) ano projeto de lei à Câmara Municipal a respeito da implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), com a criação da respectiva equipe técnica para tanto, com a concretização do serviço pelo Executivo no prazo de 06 (seis) meses a partir da aprovação pelo Poder Legislativo;

CLÁUSULA QUARTA -- Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO igualmente se compromete a disponibilizar um abatedouro municipal legalizado (independentemente do porte, desde que legalmente permitido), dentro dos devidos padrões de segurança, higiene e salubridade, com a autorização e fiscalização dos órgãos competentes,, devendo o abatedouro estar regularmente em funcionamento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses;

CLÁUSULA QUINTA - 0 MUNICÍPIO DE PORTO

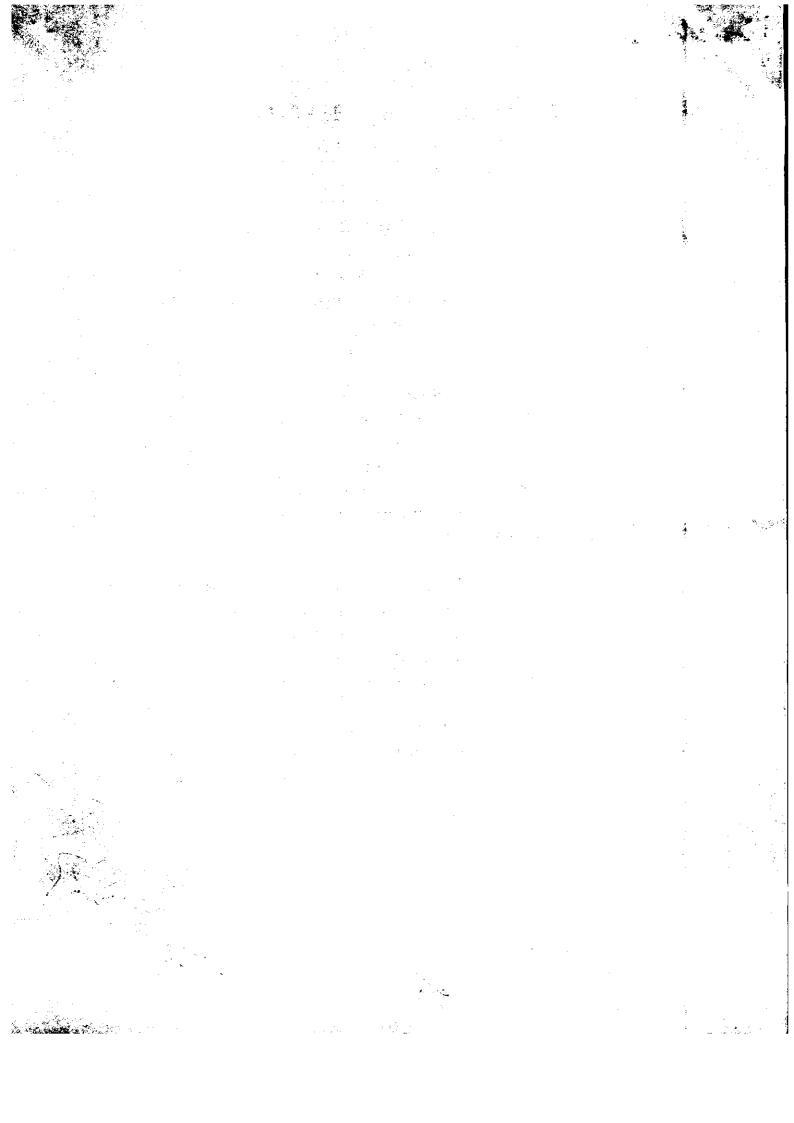
ESPERIDIÃO também se compromente a realizar a difusão de informação, a respeito dos abates clandestinos e consumo de produtos de origem animal irregulares, por meio dos órgãos públicos, palestras, folhetos, e outras formas de divulgação, com o apoio das escolas, procon, vigilância sanitária etc;

CLÁUSULA SEXTA – o não cumprimento das obrigações ali assumidas pelo <u>MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO</u> implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (trê mil reais) para cada cláusula inobservada, que será revertida para o Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

7

Rato 13. Day





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CLÁUSULA SÉTIMA — O não pagamento das multas sancionatórias previstas nas cláusulas acima referidas, na data fixada, implica em sua imediata execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA OITAVA – O presente compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985, podendo, portanto, ser executado pelo órgão ministerial caso constada a inobservância por quaisquer dos signatários.

CLÁUSULA NONA – A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ainda se este, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos ou coletivos lesados, certo que o presente compromisso trata-se apenas de uma garantia mínima.

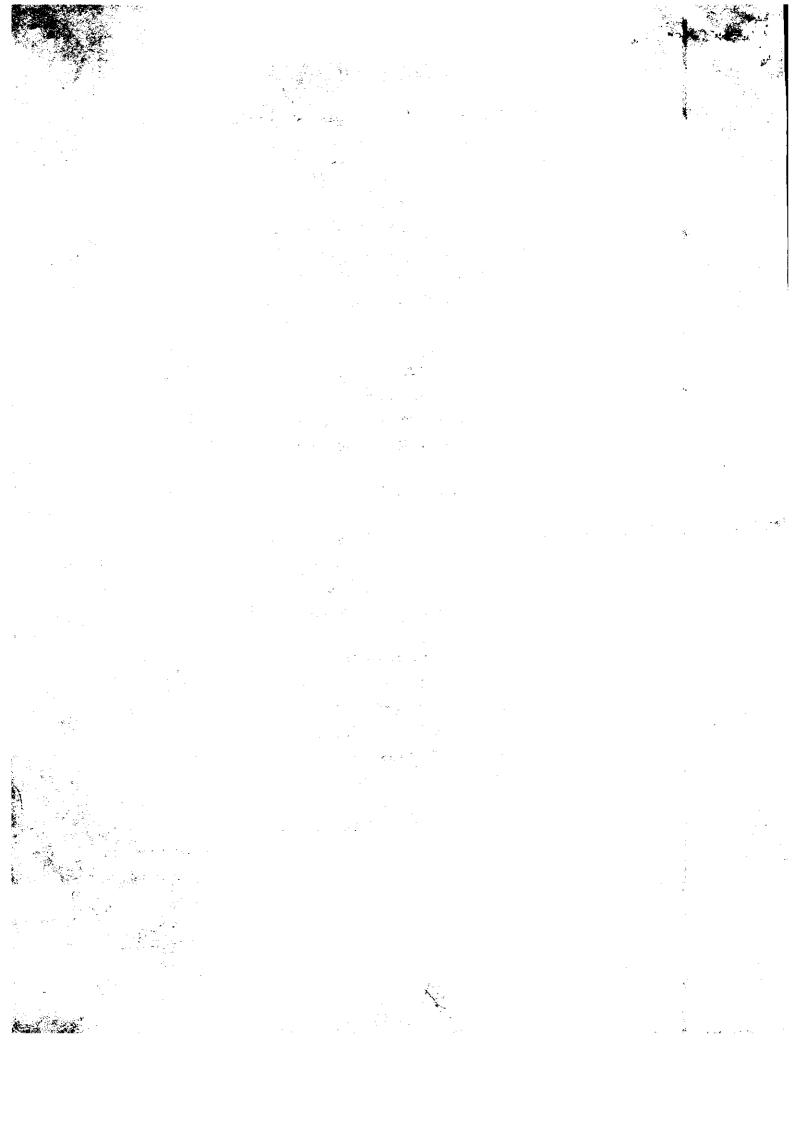
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo, o qual tem os <u>COMPROMITENTES</u> por irretratável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, dentro da permissibilidade legal e constantes deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais foi inspirado pelo princípio da boa-fé objetiva e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, com eficácia

Saulo Piros de Andrado Martins Promotor de Justiça

8

Tro le la





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

de título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985 e art. 585, inciso VI, do CPC, pelo que, nada mais, vai impressa em três vias, e assinam os celebrantes.

Com o Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado, o MINISTÉRIO PÚBLICO promove o **arquivamento** do presente Inquérito Civil e consigna que irá submeter o aludido arquivamento à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no artigo 9°, § 3°, da Lei n° 7.347/1985, e no artigo 17 da Resolução nº 10/2007, expedida pelo Conselho Superior do MP/MT.

Porto Esperidi**ão/**MT, 04 de junho de 2014.

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

José Roberto de Óliveira-Rodrigues Prefeito de Porto Esperid<u>i</u>ão

Henrique Alberto Moura Presidente da Câmara-Municipal

Nelson Manoel da Silva Secretário Municipal de Saúde

Heber Alexander Paglitica Alves Secretário Municipal de Administração

Coordenadora da Vigilância Sanitária Municipal

Your (5) Paulo Bachega Assessor Jurídico

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

9

